

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.933-C DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de custeio e/ou financiamento de atividade minerária ilegal, com pena agravada se realizado em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, em áreas de assentamento de reforma agrária ou em unidades de conservação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de financiamento e/ou custeio ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizado em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, em áreas de assentamento de reforma agrária ou em unidades de conservação.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando o parágrafo único como § 1º:

"Art. 55. ....

§ 1º In corre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se o agente:





I - realiza a atividade de forma que provoque dano efetivo à integridade física de pessoa, em decorrência direta da lavra ou da pesquisa mineral irregular;

II - provoca degradação ambiental que acarrete perda permanente ou de longo prazo da qualidade dos recursos naturais afetados, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - realiza a atividade com emprego de máquinas e de equipamentos pesados próprios da mineração;

IV - realiza a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma; ou

V - financia, agencia ou contrata com o fim de viabilizar as condutas previstas no *caput* deste artigo, podendo ser aumentada até o triplo se a conduta impactar terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora



\* C D 2 5 0 7 1 6 8 5 9 7 0 0 \*